



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0001222578**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 102974397.2016.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
**(REPRESENTANDO MENOR(ES)) e  
(MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado  
POLICLIN S/A SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES.**

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 14 de novembro de 2025.

**CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1029743-97.2016.8.26.0577 (2)

Apelantes: \_\_\_\_\_ e R.R. D. F. V. F., menor representado por sua genitora

Apelados: Hospital Polyclin Maternidade \_\_\_\_\_ – Polyclin S.A. Serviços

Médicos Hospitalares de São José dos Campos

Comarca: São José dos Campos

**VOTO Nº 24.015**

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de improcedência. Inconformismo. Troca de pulseira de identificação de recém-nascido nas dependências da maternidade. Laudo pericial. Impossibilidade de reconhecimento do alegado nexo de causalidade entre os



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

problemas de saúde enfrentados pelo coautor recém-nascido e a troca de pulseira de identificação então colocada em seu braço. Incontroversa falha na prestação dos serviços médicohospitalares. Forte abalo emocional, susto e angústia pelos quais passou a genitora, mesmo depois da alta hospitalar, que não podem ser tidos como mero aborrecimento, insuscetível de reparação. Danos morais cabíveis. Fixação em R\$ 10.000,00 (dez) reais apenas à coautora \_\_\_\_\_, montante que atende tanto à sua finalidade reparatória quanto punitiva, sem que se cogite de enriquecimento indevido. Sentença reformada.  
**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por \_\_\_\_\_ e por R.R. D. F. V. F., menor por ela representado (fls. 849/870) em face da r. sentença de fls. 839/843 que, nos autos de ação indenizatória ajuizada em face de Hospital Polyclin Maternidade \_ Polyclin S.A. - Serviços Médicos Hospitalares de São José dos Campos,

2

julgou improcedentes os pedidos formulados, condenando os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Apelam os autores, defendendo o equívoco da r. sentença. Em petição confusa e repetitiva, na qual transcrevem inúmeros trechos dos prontuários médicos, defendem que os erros relatados nos autos caracterizam negligência e imprudência por parte da apelada, por meio de seu corpo médico e de enfermagem. Afirmam que “*ocorreram outros problemas de enorme gravidade, relacionados ao péssimo atendimento à mãe e ao recém-nascido e que foi eivado de imprudência, negligência e imperícia*” (fls. 855). Prosseguem, insistindo na tese de que



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

a troca de pulseiras influenciou, dentre outros pontos, na dificuldade de amamentação do bebê.

Contrarrazões ofertadas às fls. 874/877.

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 891/896, opinando pelo provimento do recurso.

Decorrido o prazo sem oposição ao julgamento em sua modalidade virtual.

Dito isso, passo ao relatório, nos termos do quanto exposto pelo julgador *a quo*, sucintamente, às fls. 839/840:

“Vistos.

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por \_\_\_\_\_, por si e representando seu filho menor, \_\_\_\_\_, em face da HOSPITAL POLICLIN MATERNIDADE POLICLIN S.A. SERVIÇOS MÉDICOS

3

HOSPITALARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, buscando indenização por danos morais.

Em síntese afirmam os autores que o coautor \_\_\_\_\_, nascido no dia 28.11.2013, nas dependências da maternidade, ora requerida, teve sua pulseira de identificação trocada após admissão no berçário. O erro foi prontamente percebido pelo genitor que logo comunicou a responsável, tendo está confeccionado novas pulseiras e reparado o equívoco. Não chegou a ocorrer troca de bebês, apenas um erro na aposição do dispositivo identificador, que continha o nome de outra mãe. Ocorre que o fato gerou insegurança à genitora que não conseguiu amamentar o filho. Alegam, ainda, que o nosocômio em nenhum momento disponibilizou atendimento psicológico, nem enviou pessoas qualificadas para auxiliar a mãe. Postulam, assim, indenização por danos morais.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/64.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação as fls. 88/98, batendo-se pela improcedência da ação.

Apresentada réplica as fls. 200/216.

O processo foi sentenciado às fls. 218/221, julgandose o pedido improcedente. Apresentado recurso de apelação (fls. 226/244 e 248/268) a sentença foi anulada pela superior instância, ao argumento que o Ministério Público deve intervir no feito (fls. 278/285).

Após, manifestação do Ministério Público (fls. 294), o feito foi saneado, determinando-se a realização de prova técnica (fls. 309).

Realizada a perícia o laudo foi colacionado à fls. 347/368, com os esclarecimentos de fls. 724/725 e 792/796, sobre o que se manifestaram as partes as fls. 371 e 373/394 e o Ministério Público às fls. 742/743. Homologada a prova pericial (fls. 812), os autores

4

apresentaram alegações finais as fls. 815/828.

O Ministério Público apresentou parecer final as fls. 833/838.”

Ante o desfecho do julgado, insurge-se a parte autora, pelos motivos supratranscritos.

E com razão, sendo caso de acolhimento apenas parcial das razões do inconformismo manifestado.

De fato, são de todo irretocáveis as bem lançadas fundamentações da r. sentença quanto à absoluta impossibilidade de reconhecimento do alegado nexo de causalidade entre os problemas de saúde enfrentados pelo coautor recém-nascido e a troca de pulseira de identificação então colocada em seu braço, nos termos delineados no laudo pericial de fls. 347/368, cuja conclusão havia mesmo de ser integralmente acolhida. Confira-se:



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

“ (...) Nexo de causalidade: não há nexo de causalidade entre a não amamentação materna e a troca de pulseiras ou posteriores doenças respiratórias/diarréia.

- Tipo de dano: não houve dano permanente ao periciando.
- Fator humano: houve erro do profissional de enfermagem referente à troca de pulseira.
- Fator individual e da doença: não se aplica.
- Fator externo: não se aplica.
- Fatores ambientais: os protocolos institucionais de segurança do periciando não foram observados com relação à troca de pulseira, mas foram observadas as boas práticas médicas e de enfermagem durante a internação da mãe e do periciando”

Vale registrar que em seu pormenorizado laudo

5

pericial, o *expert* de confiança do juízo esclareceu a complexidade do estabelecimento da amamentação, processo que envolve fatores biológicos, sociais, culturais e emocionais, tanto da mulher quanto da criança, sendo a prematuridade, inclusive, “*um dos principais fatores de risco para hospitalização pelo vírus sincicial respiratório*” (fls. 362).

Não se pode dizer, porém, respeitado entendimento diverso, que a incontroversa falha na prestação dos serviços médico-hospitalares, consistente na troca de informações na pulseira de identificação dos recém-nascidos, não tenha gerado forte abalo emocional e intensa insegurança na genitora em um dos momentos mais sensíveis e vulneráveis de suas vidas, tal qual bem pontuado pelo e. Procurador de Justiça no parecer de fls. 891/896:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“(...) Cumpre ressaltar que o nascimento de um filho é marcado por emoções intensas, e qualquer falha que comprometa a identificação da criança afeta a confiança dos pais na instituição responsável, trazendo angústia, medo e sofrimento psicológico”*

*(...) A insegurança gerada pela possibilidade de suposta troca do bebê comprometeu a vivência segura e acolhedora desse período tão delicado e é o quanto basta para justificar a indenização, como já se decidiu.*

De fato, a grave falha de identificação do recém-nascido é circunstância mais do que suficiente para autorizar a fixação dos danos morais em favor da coautora \_\_\_\_\_, não sendo possível, em absoluto, tratar o susto e angústia pelos quais passou a genitora, mesmo depois da alta hospitalar, como mero aborrecimento, insusceptível de

6

reparação.

Na concepção moderna da teoria da reparação do dano moral prevalece, como ensina Carlos Alberto Bittar, *“a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge “ipso facto”, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto.”* (in Reparação Civil por Danos Morais, RT, 1994, p. 202).

No que tange ao montante indenizatório, mais à



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

frente esclarece Carlos Alberto Bittar que o julgador deve considerar “fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, a saber, de um lado, a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade ao proveito obtido com o ilícito.”

Acerca do mesmo tema, o festejado doutrinador Caio Mário da Silva Pereira ainda pondera que “se deve levar em conta a punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, colocando nas mãos do ofendido uma importância que não é o “*preium doloris*”, porém, um meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, amenizando a amargura da ofensa. Deve o arbitramento, ainda, ser feito de forma moderada e equitativa, não tendo o objetivo de provocar o enriquecimento de uns ou

7

*a ruína de outros.*” (Responsabilidade Civil, 5ª Edição, Editora Forense, página 317).

Diante de tais ensinamentos, observada a orientação fornecida pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as circunstâncias e peculiaridades que envolvem a demanda, bem como a condição socioeconômica das partes envolvidas, de rigor a fixação dos danos morais em montante que atende tanto à sua finalidade reparatória quanto punitiva, sem que se cogite de enriquecimento indevido - R\$ 10.000,00 (dez mil) reais - apenas à coautora \_\_\_\_\_, ausente, repise-se, comprovação de que os problemas de saúde do coautor recém-nascido sejam decorrentes da falha de prestação de serviços médico-hospitalares relatada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, o acolhimento parcial do inconformismo manifestado pelos recorrentes, para o fim de julgar parcialmente procedente o pedido indenizatório, ainda que não no montante pleiteado na inicial, tampouco para ambas os coautores, invertendo-se a sucumbência fixada às fls. 843, bem como a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, ora fixados sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supraconsignados, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier  
Relatora  
Assinatura Eletrônica